

DECISÃO DO CONSELHO**de 23 de junho de 2014**

relativa à posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega de 14 de maio de 1973, sobre a substituição do Protocolo n.º 3 do referido Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas

(2014/421/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega ⁽¹⁾ (a seguir designado o «Acordo») diz respeito à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa (a seguir designado o «Protocolo n.º 3»).
- (2) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas ⁽²⁾ (a seguir designada a «Convenção») estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes.
- (3) A União e a Noruega assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011.
- (4) A União e a Noruega depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e em 9 de novembro de 2011, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor em relação à União e à Noruega em 1 de maio de 2012 e em 1 de janeiro de 2012, respetivamente.
- (5) O artigo 6.º da Convenção prevê que cada Parte Contratante adote as medidas adequadas para garantir que a Convenção seja efetivamente aplicada. Para o efeito, o Comité Misto instituído pelo Acordo deverá adotar uma decisão que substitua o Protocolo n.º 3 por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção.
- (6) A posição da União no âmbito do Comité Misto deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, sobre a substituição do Protocolo n.º 3 do referido acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité Misto podem aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

⁽¹⁾ JO L 171 de 27.6.1973, p. 2.

⁽²⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

Artigo 2.º

A decisão do Comité Misto é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 23 de junho de 2014.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

PROJETO
DECISÃO N.º ... DO COMITÉ MISTO UE-NORUEGA
de

que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em Bruxelas em 14 de maio de 1973 ⁽¹⁾ (a seguir designado o «Acordo»), nomeadamente o artigo 11.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 3 do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa ⁽²⁾ (a seguir designado o «Protocolo n.º 3»),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Acordo refere-se ao Protocolo n.º 3, que estabelece as regras de origem e prevê a cumulação de origem entre a UE, a Noruega, a Suíça (incluindo o Liechtenstein), a Islândia, a Turquia, as Ilhas Faroé e os participantes no Processo de Barcelona ⁽³⁾.
- (2) O artigo 39.º do Protocolo n.º 3 prevê que o Comité Misto, previsto no artigo 29.º do Acordo, pode decidir alterar as disposições do referido Protocolo.
- (3) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas ⁽⁴⁾ (a seguir designada a «Convenção») visa substituir os protocolos sobre regras de origem atualmente em vigor entre os países da zona pan-euromediterrânica por um único ato jurídico.
- (4) A UE e a Noruega assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011.
- (5) A UE e a Noruega depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e em 9 de novembro de 2011, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor em relação à UE e à Noruega em 1 de maio de 2012 e em 1 de janeiro de 2012, respetivamente.
- (6) A Convenção incluiu os participantes no Processo de Estabilização e de Associação na zona de cumulação de origem pan-euro-mediterrânica.
- (7) Caso a transição para a Convenção não seja simultânea para todas as Partes Contratantes na zona de cumulação, tal não deverá conduzir a uma situação menos favorável do que a anterior ao abrigo do Protocolo.
- (8) O Protocolo n.º 3 do Acordo deverá, por conseguinte, ser alterado por forma a fazer referência à Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 171 de 27.6.1973, p. 2.

⁽²⁾ JO L 117 de 2.5.2006, p. 2.

⁽³⁾ Argélia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Palestina, Síria e Tunísia.

⁽⁴⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de setembro de 2014.

Feito em

Pelo Comité Misto

O Presidente

...

ANEXO

Protocolo n.º 3**relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa***Artigo 1.º***Regras de origem aplicáveis**

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são aplicáveis o apêndice I e as disposições relevantes do Apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas ⁽¹⁾ (a seguir designada a «Convenção»).

Todas as referências ao «acordo relevante» no Apêndice I e nas disposições relevantes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas devem ser interpretadas como referindo-se ao presente Acordo.

*Artigo 2.º***Resolução de litígios**

Em caso de litígio quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º do apêndice I da Convenção que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, tal litígio é submetido à apreciação do Comité Misto.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

*Artigo 3.º***Alterações ao Protocolo**

O Comité Misto pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 4.º***Denúncia da Convenção**

1. Caso a UE ou a Noruega notifiquem por escrito ao depositário da Convenção a sua intenção de denunciar a Convenção nos termos do seu artigo 9.º, devem encetar imediatamente negociações em matéria de regras de origem para efeitos de aplicação do presente Acordo.
2. Até à entrada em vigor dessas novas regras de origem negociadas, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições relevantes do apêndice II da Convenção, aplicáveis no momento da denúncia, continuam a aplicar-se ao presente Acordo. No entanto, a partir do momento da denúncia, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições relevantes do apêndice II da Convenção, devem ser interpretadas de modo a permitir a cumulação bilateral apenas entre a UE e a Noruega.

*Artigo 5.º***Disposições transitórias — cumulação**

1. Não obstante o artigo 3.º do apêndice I da Convenção, as regras em matéria de cumulação previstas nos artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 3 do Acordo, tal como alteradas pela Decisão n.º 1/2005 do Comité Misto UE-Noruega de 20 de dezembro de 2005 ⁽²⁾, devem continuar a aplicar-se entre a UE e a Noruega até ao início da aplicação da Convenção relativamente a todas as Partes Contratantes referidas nos artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 3 do Acordo.

⁽¹⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

⁽²⁾ JO L 117 de 2.5.2006, p. 2.

2. Não obstante o artigo 16.º, n.º 5, e o artigo 21.º, n.º 3, do apêndice I da Convenção, caso a cumulação implique unicamente Estados da EFTA, as Ilhas Faroé, a UE, a Turquia e os participantes no Processo de Estabilização e de Associação, a prova de origem pode ser um certificado de circulação EUR. 1 ou uma declaração de origem.
